



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010038/00-17
Recurso nº : 136.235
Matéria : IRPJ E CSSL - Ex(s): 2001
Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.692

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - A falta de apresentação dos livros comerciais impõe o arbitramento dos lucros, falecendo ao fisco a obrigação de apurar o lucro real para o sujeito passivo.

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO - Para as distribuidoras de combustíveis o coeficiente de apuração do lucro é o previsto no artigo 532 do RIR/99.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010038/00-17
Acórdão nº : 103-21.692

Recurso nº : 136.235
Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

INCA COMBUSTÍVEIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao 1º e 2º trimestre do calendário de 2.000.

A imputação fiscal tem relação com o arbitramento dos lucros da ora recorrente, em virtude da falta de apresentação da escrituração com base nas leis comerciais e fiscais, a despeito de intimada por diversas vezes.

A descrição dos fatos, narrados pelo autuante as fls. 110, veio com o seguinte texto:

"Razão do arbitramento no período 03/2000 06/2000

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, apesar de intimado por 6 (seis) vezes, não apresentou a escrituração com base nas leis comerciais e fiscais (livros diário, razão e lalur).

*001 -receitas operacionais (atividade não imobiliária)
revenda de mercadorias*

No curso da ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte em epígrafe, foram lavrados 6 (seis) termos, nas seguintes datas: 31/07/2000, 23/08/2000, 25/08/2000, 20/09/2000, 09/10/2000 e 01/11/2000.

Em todos os termos foram solicitados os livros Diário, Razão e Lalur desde o início das atividades até junho/2000, não apresentados até a presente data.

Ressalte-se que a empresa não apresentou as DCTFs dos meses de janeiro a junho/2000, e também não informou a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda, apesar de intimada por 2 (duas) vezes. Não foram encontrados, também, quaisquer recolhimentos a título de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro.

Isto posto, a empresa ficou sujeita ao arbitramento do lucro que será feito com base nas receitas escrituradas no livro de saídas apresentado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010038/00-17
Acórdão nº : 103-21.692

em 28/10/00, as quais estão sintetizadas na planilha 6, em anexo ao presente [fl.106] .

Considerando-se que a atividade da empresa é o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, revendendo as mercadorias para comerciantes varejistas (postos de combustível), sua atividade não se enquadra como revenda para consumo. Isto posto, o coeficiente de arbitramento a utilizar é o de 9,6%.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
<i>31/03/2000</i>	<i>R\$ 13.315.337,40</i>	<i>75%</i>
<i>30/06/2000</i>	<i>R\$ 4.787.626,80</i>	<i>75%</i>

A tempestiva impugnação do sujeito passivo foi assim sintetizada na decisão recorrida:

"3. Ciente das exigências fiscais em 13/12/2000, em 12/01/2001 a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, ofereceu a impugnação de fls. 119 a 131, apresentando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

4. Afirma que, em função da atividade exercida pela empresa – basicamente a revenda de combustíveis –, a fiscalização teria tido condições de apurar os tributos devidos, sem lançar mão do arbitramento dos lucros. Alega ainda que o Fisco não poderia exigir os tributos lançados antes do encerramento do período-base de incidência, para o qual teria a contribuinte optado pelo regime do lucro real anual.

5. A partir de ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, tece considerações acerca do arbitramento dos lucros, como medida excepcional; como um dos meios de se chegar à verdade material, em face da inexistência ou imprestabilidade da contabilidade dos contribuintes, quando não merecer fé ou apresentar indícios de fraude; como uma forma alternativa de que o ente público pode se valer quando não consegue compor a base de cálculo do tributo. E, assim, conclui:

"14. Como se vê, o arbitramento, essencialmente, é um tipo de lançamento do qual o Fisco se vale quando não possui qualquer possibilidade de reconstituir a apuração fiscal do contribuinte fiscalizado.

16. No caso em tela, o Fisco dispunha de elementos que poderiam determinar, com maior precisão, a base de cálculo real do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010038/00-17
Acórdão nº : 103-21.692

Aliás, por meio desses elementos seria possível reconstituir praticamente toda a apuração da IMPUGNANTE”.

6. Assinalando que a atividade precípua da empresa seria a revenda de combustíveis, sustenta que o resultado adviria do simples confronto entre os valores das receitas das vendas e dos custos relativos às compras, consignados nos Livros Registros de Saídas e Entradas, apresentados à fiscalização, e cujos registros foram confirmados, respectivamente, pelas informações prestadas pela Petrobrás (fls. 104/142) e pelas Notas Fiscais emitidas pela autuada.

7. Em suas palavras:

“25. (...), o que se pode perceber é que o AFRF validou as informações que possibilitavam a mensuração de praticamente todo o custo da Impugnante.

26. De igual modo, e como já mencionado anteriormente, ele também validou o total da sua Receita de Vendas.

27. Em sendo assim, o que se percebe é que se o AFRF investigasse com a profundidade imposta pela legislação, poderia recompor praticamente toda a apuração do Lucro Real, de modo que resta claro o fato de que o arbitramento em tela foi absolutamente desnecessário”. (Destaques do original)

8. Critica, também, o coeficiente de lucratividade adotado pela fiscalização de 9,6%, afirmando que o art. 532 do RIR/1999 estabelece o percentual de 1,92% para apuração do lucro arbitrado de empresas dedicadas à revenda, para consumo, de combustíveis derivados de petróleo ou álcool, percentual esse que, a seu ver, não se aplica tão-somente aos varejistas.

9. Transcreve Tabela elaborada pela Agência Nacional do Petróleo, de forma a subsidiar suas colocações no sentido de evidenciar que a margem de lucro das distribuidoras não atinge os 9,6% imputados pela fiscalização, arrematando, assim, suas arguições:

“48. Ante tudo isso, I. Delegado, como é que pode a Impugnante aceitar uma presunção de lucro de 9,6%? Como é que se pode arbitrar o lucro em um valor muito superior àquele divulgado pela própria Autarquia Federal (ANP) encarregada de aferir o índice real nas operações do setor?”

10. Reitera os mesmos argumentos em relação à exigência reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010038/00-17
Acórdão nº : 103-21.692

A decisão pluricrática de primeira instância considerou o lançamento procedente e veio com a seguinte ementa que espelha sinteticamente os motivos da manutenção das exigências:

"Arbitramento dos Lucros. Não Apresentação/Inexistência de Livros e Documentos Fiscais.

A falta de apresentação do Livros Diário, Razão e LALUR após sucessivas intimações do Fisco com este objetivo, impede a aferição do lucro real e justifica a tributação com base no lucro arbitrado.

Percentuais de arbitramento. Distribuidoras de Combustíveis.

O lucro arbitrado para as pessoas jurídicas distribuidoras de combustíveis para comerciantes varejistas é determinado mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita bruta auferida.

Tributação Reflexa.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Lavrado o auto principal, o auto reflexo segue a mesma orientação decisória daquele do qual decorre, dada a relação de causa e efeito que os vincula."

A inconformidade do sujeito passivo veio com a petição de fls. 182/199, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 213.

As razões de discordância do sujeito passivo centram-se no descabimento do arbitramento de seus lucros e no inadequado percentual de apuração do lucro sob essa forma de apuração do lucro sujeito à tributação.

Ao contestar as razões do arbitramento reafirma seus pontos iniciais, no sentido de que tendo uma única atividade econômica, que é a distribuição de combustíveis, seria plenamente possível ao AFTN, quando da lavratura do auto de infração, apurar e recompor o lucro real com base nos elementos fornecidos pela recorrente, quais sejam, os livros de entrada e saída, que contem todos os valores relacionados às compras e vendas de combustíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010038/00-17
Acórdão nº : 103-21.692

No pertinente aos coeficientes de arbitramento dos lucros, discorda do percentual aplicado de 9,6%, trazendo o entendimento de que o percentual correto seria de 1,92%, mesmo coeficiente aplicável ao comércio varejista dos produtos que comercializa.

Para justificar seus argumentos, transcreve tabela da Agência Nacional de Petróleo, que trata da composição do faturamento da gasolina "C" no distribuidor.

Alega, ainda, que o percentual de 9,6% tem o nítido caráter de confisco, visto que sua lucratividade não ultrapassa 3,25%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.010038/00-17
Acórdão nº : 103-21.692

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se do arbitramento dos lucros da recorrente, uma distribuidora de combustíveis, motivado pela falta de apresentação dos livros Diário, Razão e LALUR, a despeito de intimada por seis vezes, dentro do período de 31/07/2000 a 01/11/2000. Também, não apresentou as DCTF's do relativas a janeiro a junho de 2.000.

Dessa forma, foi concluído o arbitramento dos lucros, utilizando-se o percentual de 9,6%, aplicável às empresas comerciais.

A discordância do sujeito passivo, relativamente à apuração do lucro pela forma utilizada pelo fisco, centra-se na apresentação dos livros de entrada e saída de mercadorias, com o entendimento de que caberia ao agente do fisco em apurar seu lucro real.

Nesse ponto, não cabe razão ao sujeito passivo, considerando que é de sua obrigação a apuração do lucro, por qualquer das formas previstas em lei. Sua falta e, na ausência de atendimento às diversas intimações que lhe foram feitas, prevê a lei a hipótese de arbitramento dos lucros, o que foi corretamente seguido pela fiscalização. A omissão do sujeito passivo jamais poderia ser suprida pela administração tributária, especialmente quando a lei traz a solução para o caso.

Dessa forma, correto foi o arbitramento dos lucros e sua manutenção pelo julgado de primeiro grau, visto que a recorrente não apresentou, não só o livro Diário e Razão, como o LALUR, bem como não efetuou qualquer recolhimento de tributos, nem apresentou as DCTF's.

Processo nº : 10830.010038/00-17
Acórdão nº : 103-21.692

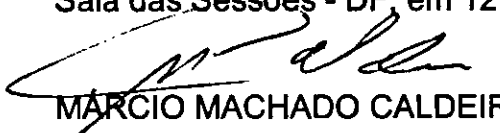
Quanto ao coeficiente de arbitramento de lucros, da mesma forma o fisco e a decisão recorrida, adotaram o critério legal. A previsão legal para se adotar o coeficiente de 1,92% somente é aplicável sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.

Para as distribuidoras de combustíveis, caso da recorrente, aplica-se o percentual normal, como previsto no artigo 532 do RIR/99.

Os lançamentos decorrentes, acompanhando o principal, têm a mesma solução, visto que não há fatos ou argumentos novos a ensejar outra conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


MARCIO MACHADO CALDEIRA

